

## RES: Contrarrazão - Edital de Chamamento n° 1210/2024

Qui, 23/05/2024 18:34

Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>;

 1 anexos (975 KB)

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS IGESDF.pdf;

Boa tarde, prezados

Segue anexo nossa contrarrazão ao recurso recebido.

Permanecemos á disposição!

Atenciosamente,



---

**De:** CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

**Enviada em:** terça-feira, 21 de maio de 2024 14:58

**Para:**

**Assunto:** Contrarrazão - Edital de Chamamento n° 1210/2024

Boa tarde,

Encaminho em anexo o Ofício 4, seguido do recurso administrativo imposto pela empresa concorrente do certame em questão.

Informamos que o prazo para apresentação da contrarrazão é de **2 (dois) dias**.

Aguardamos retorno.

**ILUSTRÍSSIMOS SRS PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DO INSTITUTO DE GESTÃO  
ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: EDITAL Nº 1210**

**PROCESSO SEI/GDF - 138431680**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E INSUMOS (MÁQUINA  
UNITARIZADORA DE DOSES E OUTROS)**

**MEA MODUL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.201.835/0001-26, Rua Pedro Bísvaro, nº 160 – Condomínio Portal Castelo Branco CEP: 18550-000 Boituva/SP neste ato, representada

, vem

propor o presente

**CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**

com fundamento no item 18.2 do Edital respectivo, vimos contrarrazoar o recurso interposto pela empresa SISNACMED, contra o aceite e habilitação de nossa proposta na presente cotação, para tal fundamentação é que se expõe o que segue:

**PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE**

Primordialmente, vale destacar a respeito da tempestividade do presente recurso. No caso, tendo em vista que o edital prevê a contagem do prazo de 2 (dois) dias a partir da declaração do vencedor, o qual se deu no dia 21/05/2024 (terça-feira), findaria esse prazo no dia 23/05/2024 (quinta-feira).

Portanto, preenchido requisito da tempestividade, requer desde já o recebimento das presentes razões de recurso.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Trata-se da participação, aceite de proposta, avaliação técnica e habilitação da empresa MEA MODUL, no processo de Edital nº1210 – Processo Administrativo SEI/GDF - 138431680, deste Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Ainda, trata-se de CONTRARRAZÃO a empresa SISNACMED, a qual apresentou recurso acerca da decisão da Comissão Técnica e de Compras deste órgão.

A recorrente afirma que a Comissão Técnica de forma objetiva e isonômica, demonstrando subjetividade no julgamento desta licitação pública.

Ocorre que tal argumento se dissolve se pauta na avaliação técnica por pontuação, a qual fez da empresa MEA MODUL vencedora deste processo.

O documento editalício já dispunha do critério de avaliação por preço e pontuação técnica, como exposto abaixo:

*16. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS*

*16.1. Para julgamento e classificação das propostas **serão analisados conjuntamente os critérios de COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO** para o lote, observadas as pontuações nas proporções estabelecidas neste item.*

*16.2. Os critérios de Técnica serão analisados e pontuados pela Gerência de Insumos Farmacêuticos e OPME (GEIFO), de acordo com os critérios definidos no item **16.4** deste Edital, considerada a documentação comprobatória apresentada.*

A primeira contestação da RECORRENTE é justamente a respeito do valor ofertado por eles estar abaixo do valor ofertado pela MEA MODUL e ainda sim não terem arrematado o lote do processo. "Apesar de termos ofertado a proposta com preço mais vantajoso a este Instituto, não nos sagramos vencedores do certame tendo em vista a diferenciação na nota técnica recebida, o que culminou com a nossa derrota."

Mais adiante, a mesma argumenta que é **DEVER** da administração, respeitar aquilo que já fora estabelecido no edital, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Sendo assim, o primeiro argumento de que ainda apresentando a proposta mais vantajosa, sua oferta não foi aceita já se dissolve por completo, pois, como dever em respeitar o estabelecido em edital, foram analisados de forma conjunta as questões técnicas e os preços apresentados. Não podendo a instituição avaliar apenas um dos quesitos, conforme mero "desejo" da RECORRENTE.

Sendo assim e ainda que questionada a isonomia do processo, seguiu a Comissão Técnica com sua avaliação conforme disposto em Edital e conforme pode-se verificar expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*

*e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Faz-se necessário pontuar que é princípio basilar de todo certame licitatório a busca pela proposta mais vantajosa, assim como disserta o Professor Marçal Justen Filho:

*“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”* (Filho, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)** (grifo nosso)

Ao decorrer de suas razões de RECURSO a empresa SISNACMED, assim como já praticado anteriormente no PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 151002 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0792/22 DO Hospital das Clínicas de Porto Alegre, onde alegou que a classificação da empresa MEA MODUL e sua HABILITAÇÃO, feria e afrontava diretamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA e de JULGAMENTO OBJETIVO por parte da comissão técnica que assim como esta, investiu tempo em análise minuciosa a proposta, documentos habilitatórios e técnicos, mas que julgados pela SISNACMED, não o fizeram corretamente ou omitiram análise criteriosa. Servindo então uma menção completamente contraditória, visto que fora justamente o que fez a equipe técnica.

A Comissão Técnica de Julgamento deve se ater ao que está estipulado no Edital. Há nesse sentido o ensinamento do preclaro Prof. Marçal Justen Filho –

“Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”,  
5ª Ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 434:  
*“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração*

*reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.*

*Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.” (grifou-se)*

Do inconformismo da RECORRENTE com a avaliação recebida, questiona pontos que estão claros em nossa proposta e documentos dos produtos, de forma a questionar a seriedade e comprometimento do órgão no cumprimento da Lei.

Usando-se de mais uma análise de nosso honrado Professor Marçal Justen Filho

:

***"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993." (TCU. Acórdão 1734/2009 – Plenário)***  
**(grifo nosso)**

***"A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta***

***dotada de maior vantajosidade.”***

**(JUSTEN FILHO, Marçal, obra citada, p. 497)**

**(grifo nosso)**

Julga a empresa SISNACMED não vantajosa a contratação da MEA MODUL, mas julgaria vantajosa a contratação de sua empresa ainda que tecnicamente não atendessem “satisfatoriamente” os requisitos analisados pela COMISSÃO TÉCNICA?

Neste sentido, cabe-se analisar deste processo, não as vantagens, mas desvantagens na contratação do produto ofertado pela empresa SISNACMED.

Ora, a operacionalização dos insumos para o conjunto maquinário apresentado pela empresa SISNACMED, torna-se menos rentável e muito mais dificultoso no sentido que esta empresa apresenta embalagens pré-formadas que necessita de diversas trocas durante a operação, pois cada embalagem de insumo é destinado a um tipo de medicamento e tamanho já determinado. No entanto, as embalagens apresentadas pela MEA MODUL, por não serem pré-formadas garantem maior utilização e otimização de tempo durante a operação, pois a definição do tamanho é em tela e sem necessidade de diversas trocas durante o processo.

Vale ressaltar que as embalagens da empresa SISNACMED utilizaram um volume de estoque muito maior do que as demais.

Outro ponto que deve ser levado em consideração para que a proposta seja de fato vantajosa é que sua capacidade de unitarizações/hora é inferior a 2.600 unidades. Desta forma, mais uma vez podemos notar que a operação do órgão sofrerá prejuízos, pois a morosidade do processo de unitarização juntamente ao número de vezes que é necessário realizar substituição de insumos, já diminui essa capacidade consideravelmente.

A Mea Modul, por sua vez, apresenta inclusive inúmeras vantagens no quesito produtividade e economia de tempo. Através de sistema de construção de embalagens secundárias na própria máquina e desenrolar de processo, a máquina torna-se mais efetiva e produtiva, chegando em números de unitarizações de 3.600 unitarizações/hora, número bastante superior aos concorrentes conforme acima demonstrado.

A análise de VANTAGEM resta subjetiva quando analisada apenas por uma oferta vantajosa, mas seria de fato uma vantagem a um órgão público, o qual precisa justificar cada uma de suas contratações, contratar então um bem permanente que não permita

adaptações e expansões futuras de modo a atender modernização, expansão, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias?

Isso porque a arrematante vem há anos apresentando as mesmas soluções em Unitarização, sem avanços e diversos pontos já mencionados e até motivo de desclassificações a pelo menos 2 anos em licitações públicas. Senhores, tratamos aqui de um bem de alto custo que deve permitir expansões futuras de modo permitir que se acople ou integre a equipamentos de tecnologia avançada para uma necessidade futura do órgão. Caso contrário, terá este órgão que arcar novamente com uma contratação e inutilizar o equipamento apresentado neste certame pela empresa SISNACMED. Exemplificando essa situação, a máquina não permite a expansão para impressão direto na forma farmacêutica e alimentação automática de blisters; A respeito do alimentador automático de blisters, os modelos fabricados pela SISNACMED não realizam alimentação automática senão pelo cortador automático de blisters.

Abaixo análise ao julgamento da proposta apresentada com base nos fatores acima mencionados no Pregão Eletrônico 115/2022 da Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia, onde a licitante fora desclassificada por esta razão:

É importante ressaltar que a respeito dessa solicitação, quando tratamos de um sistema que permita integração FUTURA, não se trata de "projetos em andamento" e sim de produtos já existentes, caso sejam solicitados de acordo com a necessidade apresentada pela instituição. Não fazemos em momento algum, menção a um ACESSÓRIO FUTURO como descrito pela empresa SISNAC (a solicitação diz respeito a um acessório futuro).

O edital é claro ao apontar que "o sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica", a "expansão e integração futura" se refere a aquisição de um novo módulo do equipamento que possibilite a realização de novas funções.

Com o fito de dirimir quaisquer dúvidas, faz-se o seguinte questionamento retórico: O sistema apresentado na proposta permite expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica?

Como bem exposto nas contrarrazões, "trata-se de um acessório que está sendo desenvolvido por nossa empresa e devido a questões comerciais e jurídicas (sigilo industrial e evitar cópias indevidas), não temos a obrigação de divulgar em nosso site, em feiras ou qualquer outro lugar." Consecutivamente expõe: "Tratando-se de uma solicitação futura, de prazo incerto, no futuro teremos o acessório disponível para o órgão solicitante, caso este entenda devido adquirir".

Ademais, o que deve possuir a expansão futura é o equipamento, e não o desejo/necessidade da administração, pois este é valorado por outras circunstâncias. Pode a Administração desejar adquirir a expansão nesta semana ou na outra, de acordo com a sua necessidade. Neste caso, a empresa recorrente já disporia da expansão? Obviamente, pelo exposto, a resposta é NÃO, pois como ela mesmo afirma: "As expansões estão em produção".

Tendo posto isso, aceitar uma proposta com equipamentos incompatíveis seria uma clara afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, e este não é o objetivo desta Comissão de Licitações, que busca sempre agir em estrita conformidade com a legislação e os princípios que norteiam os instrumentos normativos.

Claro que as análises de proposta e habilitação foram minuciosamente realizadas por esta equipe técnica e de licitação. No entanto, vimos como importante ressaltar questões omitidas pela empresa arrematante para que o órgão não seja lesado a médio e longo prazo.

*"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**" (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49) (grifo nosso)*

Indo mais a fundo a respeito das alegações feitas acerca das pontuações:

A respeito da Perda de Insumos/Embalagens, informamos em nossa proposta e demonstramos em documentações que a perda equivale a uma média de 4 embalagens. O alegação da concorrente é que suas embalagens já são finalizadas com um percentual de 5% a mais para suprir essa perda, no entanto, conforme já exposto neste processo, o consumo e custo de embalagens na máquina apresentada pela SISNACMED é muito maior devido ao alto nível de trocas. Isso não poderia ser sequer argumentado pela concorrente!

Dos mecanismos de segurança do operador no manuseio do equipamento, mencionamos até mesmo em que página do manual é sanada tal informação. Podemos mencionar neste ponto também, que a estrutura do equipamento já é inclusive pensada em manter a segurança, deixando fechado o acesso a componentes que possam infligir a segurança do operador. Acreditamos ainda que a concorrente que alegou que a proposta de nossa empresa fora "mal escrita", tenha alguma dificuldade com a leitura, de fato, pois curiosamente desapareceu-se da informação abaixo, mencionando-a apenas em parte!

**2. Mecanismos de segurança do operador no manuseio do equipamento (ex: presença de sensores e alarmes);** Para a operação da máquina se faz necessário o uso de óculos de proteção, protetores e auriculares. No corpo do maquinário existem alguns adesivos indicativos a fim de promover a segurança dos operadores (Figura 6). Botão de Segurança conforme NR12.

Acerca da atribuição de nota ao Tempo de Solução de Ocorrências, nossa concorrente nos apresentou a incrível solução de atendimento remoto em até 12 horas, mas caso haja necessidade de troca de uma peça, o atendimento remoto não o reestabelecerá em menos de 24 horas, correto?

Sabemos que o intuito da empresa SISNACMED fora meramente atrasar o andamento do certamente, baseado em seu inconformismo por não atender tecnicamente de forma satisfatória, como já faz em diversos processos.

Tendo exposto e esclarecido todos os pontos mencionado, pede:

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, **REQUER** que seja recebido a presente contrarrazão, mantendo o julgamento e habilitação da empresa MEA MODUL e julgando totalmente improcedente o RECURSO apresentado pela RECORRENTE SISNACMED, a partir dos fatos e fundamentos apresentados, tendo em vista que a mesma não atende ao objetivo do instrumento convocatório.

Não alterando a decisão, **REQUER** o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
Espera deferimento.